

Formulário com campos: CONTADOR D'ÁCIDOS, Nº DE ORDEM DE, Nº DE CANCELADOS, Nº DE DIRETA DISPOSITIVOS ASSIGNADOS NA TRAJE, Nº DE DIRETA (LACER)

Formulário com campos: C - INTERVENÇÃO ANTERIOR, DATA DO CANCELAMENTO, ASSINADO POR

Formulário com campos: D - MOTIVO DA INTERVENÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO

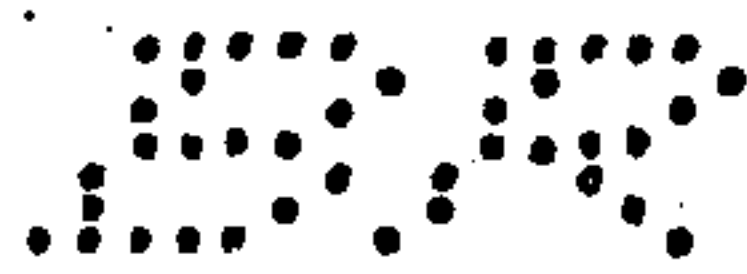
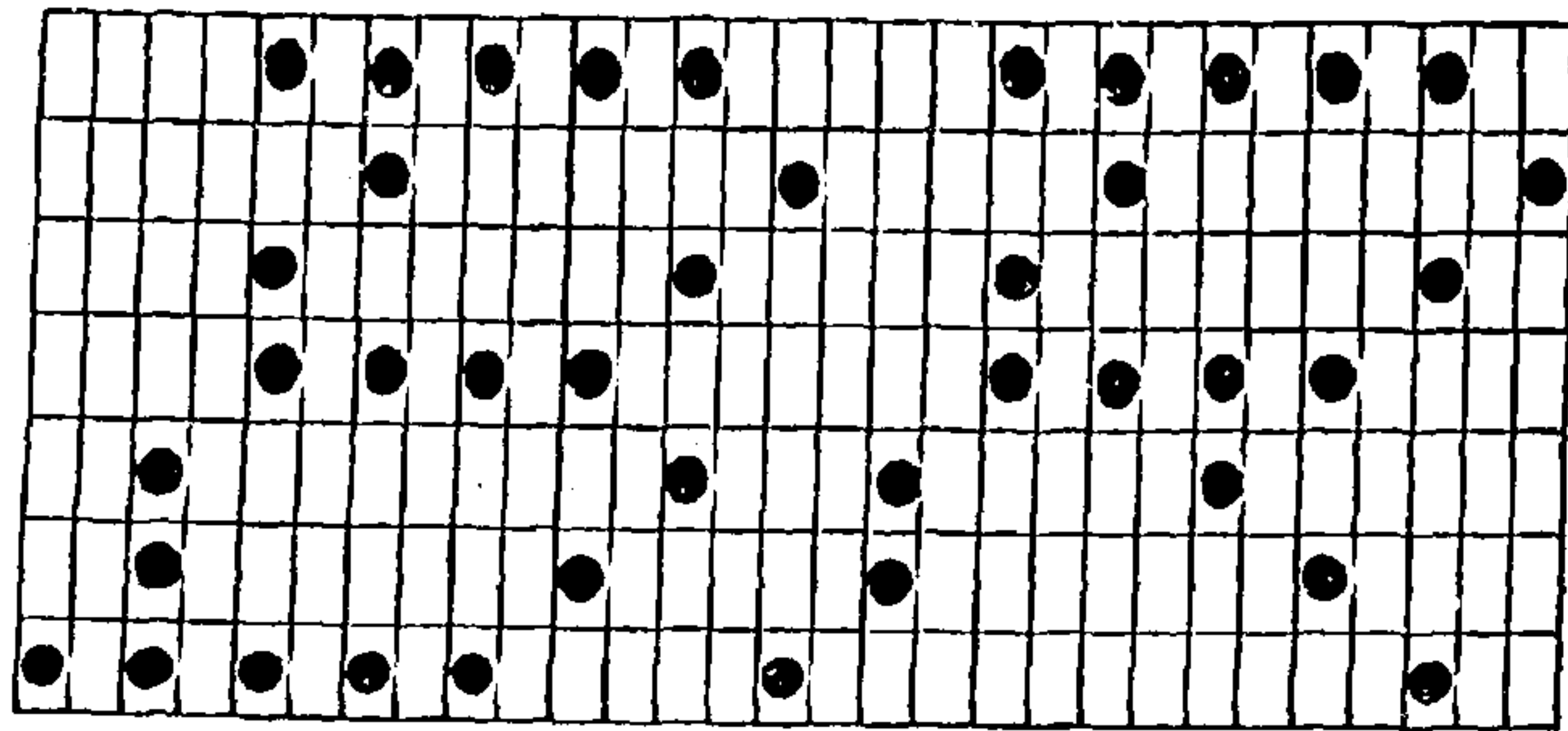
Formulário com campos: E - DECLARAÇÃO

Formulário com campos: Nº de qualificação de credenciado, Nº de qualificação de credenciado, Nº de qualificação de credenciado

Nome do Interventor Signatário, Assinatura, Documento Identidade, Data Emissão, Assinatura Cliente

Tabela grande com múltiplas colunas: Nº do produto, Descrição, Quantidade, Valor, etc.

LOGOTIPO FISCAL



Ministro da Fazenda - Ciro Ferreira Gomes, Acre - José Severiano de Freitas, Alagoas - José Marques Silva, Amapá - Joaquim Silva dos Santos p/José Edson dos Santos Sarges, Amazonas - Francisco Oliveira Pinheiro, Bahia - Luciano Santos de Sousa p/Rodolpho Tourinho Neto, Ceará - Alexandre Adolfo Alves Neto p/Pedro Brito do Nascimento, Distrito Federal - Everardo de Almeida Maciel, Espírito Santo - Luiz Carlos Menegatti p/José Eugênio Vieira, Goiás - Valdivino José de Oliveira, Mato Grosso - Umberto Camilo Rodvalho, Mato Grosso do Sul - Moacir de Ré p/Fernando Luis Corrêa da Costa, Minas Gerais - Delcímar Maia Filho p/José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Walter da Conceição Ferreira p/João Baptista Ferreira Ramos, Paraíba - José Soares Nuto, Paraná - Cesar Ribeiro Ferreira p/Glaucio José Geara, Pernambuco - Antonio Almeida Lima p/Admaldo Matos de Assis, Piauí - Valda Maria Rodrigues Damas p/João Mendes Nepomuceno Neto, Rio de Janeiro - Cibília de Rocha Vianna, Rio Grande do Norte - Humberto de Andrade, Rio Grande do Sul - Roberto Kupski p/Urbano Schmidt, Roraima - Antonio Leopoldo Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Guilherme Júlio da Silva, São Paulo - Clóvis Panzarin p/José Fernando da Costa Boucinhas, Sergipe - José Raimundo de Souza

Protocolo ICMS S/N, de 07/12/94

Autoriza a transferência de crédito acumulado do ICMS entre empresas situadas nos Estados de Santa Catarina e São Paulo

O Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, reunidos em 7 de dezembro de 1994, em Boa Vista, PR, considerando o disposto na cláusula décima primeira do Convênio AE 07/71, de 05 de maio de 1971, e no artigo 37 do Regulamento do Conselho Nacional de Política Fazendária, aprovado pelo Convênio ICMS 17/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - Acordam os signatários em permitir que os créditos acumulados de ICMS, sejam transferidos entre empresas estabelecidas nos respectivos Estados signatários, a título de pagamento por estabelecimentos industriais de suas aquisições de matérias-primas, material secundário para produção e embalagem de seus produtos.

§ 1º - Para os efeitos desta cláusula, entende-se por crédito acumulado o saldo do imposto a favor do contribuinte, verificado ao final de cada período de apuração, e que tenha resultado da manutenção de crédito em razão da exportação de produtos industrializados para o exterior do País, aplicação de alíquota diversificada em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado, operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo e manutenção integral do crédito, operação ou prestação realizada com diferimento ou amparada por isenção ou não incidência com manutenção de crédito, entrada de matéria-prima ou material secundário para emprego na fabricação de álcool carburante, bem como de insumo agrícola utilizado pelo próprio estabelecimento fabricante na produção da matéria-prima e, ainda, dos respectivos serviços de transporte tomados.

§ 2º - O valor do crédito a ser transferido em cada período de apuração fica limitado a 40% (quarenta por cento) do valor da aquisição dos produtos indicados no "caput", desde que não ultrapasse, mensalmente, o somatório do valor global de todos os contribuintes interessados equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 3º - Os contribuintes interessados em receber créditos das empresas da outra unidade da federação deverão requerer à Secretaria de Estado da Fazenda de seu domicílio, de cujo despacho será dada ciência à Secretaria da Fazenda do outro Estado signatário.

Cláusula segunda - As transferências de que trata este Protocolo serão efetivadas mediante notas fiscais visadas pelo Fisco do Estado remetente e serão escrituradas pelos contribuintes destinatários na forma e prazos previstos na legislação estadual.

Parágrafo único - Nas notas fiscais mencionadas nesta cláusula deverá constar, em destaque, a expressão "Transferência de Crédito na Forma do Protocolo ICMS S/N, de 7 de dezembro de 1994".

Cláusula terceira - As transferências de crédito autorizadas serão comunicadas, pela Secretaria da Fazenda do Estado de origem, por listagem ou meio magnético, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao em que foi efetuada a transferência, à Secretaria da Fazenda do outro Estado signatário, com identificação dos destinatários dos créditos, indicando os respectivos valores, acompanhadas de cópias das notas fiscais relativas:

- I - às transferências de crédito;
II - às aquisições de matérias-primas, material secundário e embalagens.

Parágrafo único - Para as comunicações de que trata esta cláusula, será utilizado formulário "Relação Controle das Transferências de Crédito de ICMS e/ou Aquisição de Mercadorias", conforme modelo anexo.

Cláusula quarta - Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da transferência, o destinatário do crédito entregará à repartição fazendária de seu domicílio, uma via ou cópia da nota fiscal recebida, sob pena de lhe ser vedado o aproveitamento do crédito.

Cláusula quinta - O crédito recebido em transferência será utilizado a partir do mês do seu recebimento.

Cláusula sexta - Ocorrendo desequilíbrio entre o valor dos créditos transferidos e dos créditos recebidos, dentro do limite previsto no parágrafo segundo da cláusula primeira, o Estado signatário em situação de desvantagem providenciará para que a compensação seja realizada no trimestre civil imediatamente seguinte.

Parágrafo único - Para efeito de compensação de que trata esta cláusula, poderá o Estado signatário limitar o valor dos créditos a serem recebidos em transferência pelos estabelecimentos situados em seu território.

Cláusula sétima - A denúncia deste Protocolo deverá ser formalizada ao outro signatário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava - Este Protocolo entra em vigor nesta data, produzindo efeitos até 30 de junho de 1995.

Boa Vista, RR, em 7 de dezembro de 1994.
Santa Catarina, Guilherme Júlio da Silva
São Paulo, p/ José Fernando da Costa Boucinhas

DECRETO Nº 39.741, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, criado pelo inciso I do artigo 15 da Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, reger-se-á pelas disposições deste decreto.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN será integrado por:

I - Titulares, ou seus representantes das seguintes Secretarias de Estado:

- a) Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, que será seu Presidente;
b) Saúde, que será seu Vice-Presidente;
c) Meio Ambiente;
d) Habitação;
e) Energia;
f) Educação;
g) Agricultura e Abastecimento;
h) Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
i) Planejamento e Gestão;
j) Fazenda;
l) Administração e Modernização do Serviço Público;
II - das entidades da administração direta e indireta:
a) o Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, ou seu representante;
b) o Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ou seu representante;
c) o Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ou seu representante;
III - 11 (onze) representantes dos municípios situados nas bacias, sub-bacias ou agrupamento de bacias hidrográficas, conforme a seguinte discriminação:
a) Primeiro Grupo: Aguaípe, Peixe, Santo Anastácio e Pontal do Paranapanema;

- b) Segundo Grupo: Médio e Alto Paranapanema;
c) Terceiro Grupo: Alto Tietê;
d) Quarto Grupo: Piracicaba;
e) Quinto Grupo: Tietê-Sorocaba;
f) Sexto Grupo: Tietê-Jacaré, Tietê-Batalha e Baixo Tietê;
g) Sétimo Grupo: São José dos Dourados e Turvo;
h) Oitavo Grupo: Pardo, Mogi-Guaçu e Sapucaí;
i) Nono Grupo: Paraíba do Sul e Mantiqueira;
j) Décimo Grupo: Litoral Sul e Ribeira de Iguapé;
l) Décimo Primeiro Grupo: Baixada Santista e Litoral Norte.

§ 1º - O representante de cada um dos grupos indicados no inciso III deste artigo será Prefeito Municipal, eleito por seus pares, por maioria simples de votos, com mandato de 2 (dois) anos que perderá, automaticamente, se deixar de ser Prefeito.

§ 2º - Os integrantes do Conselho deverão indicar seus respectivos suplentes, que os substituirão nos impedimentos temporários e eventuais.

§ 3º - O Presidente do CRH votará em todas as matérias submetidas à decisão do colegiado ficando-lhe assegurado, também, o voto de desempate.

Artigo 3º - Serão convidados a integrar o CONESAN, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, representantes dos seguintes segmentos da sociedade civil organizada:

I - 2 (dois) representantes de entidades associativas de usuários de serviços públicos de saneamento ambiental;

II - 1 (um) representante de entidades associativas de organismos operadores de serviços públicos de saneamento ambiental;

III - 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores do setor de saneamento ambiental;

IV - 1 (um) representante de entidades associativas que atuam na promoção e desenvolvimento da cidadania e dos direitos civis;

V - 1 (um) representante de órgãos e entidades de classe, representativos dos profissionais atuantes em saneamento ambiental;

VI - 1 (um) representante de associações ou consórcios de Municípios;

VII - 1 (um) representante de entidades associativas de empresas de consultoria, prestação de serviços, construção de obras, fabricação e comercialização de produtos industriais utilizados em saneamento ambiental;

VIII - 3 (três) representantes de organizações não governamentais, sem fins lucrativos, dedicadas direta ou indiretamente à promoção e ao desenvolvimento de saneamento e da saúde pública ou a proteção, recuperação ou preservação do meio ambiente.

§ 1º - O provimento das representações de que trata este artigo será disciplinado pelo Regimento Interno do CONESAN, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos que se seguem.

§ 2º - As entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e interessadas em participar do CONESAN, deverão solicitar sua inscrição junto à Secretaria Executiva do Conselho, em um dos segmentos enumerados no "caput" deste artigo, dentro dos prazos regimentais.

§ 3º - As entidades inscritas em um mesmo segmento serão solicitadas a indicar seu representante à Secretaria Executiva dentro dos prazos regimentais.

§ 4º - Caso, vencido o prazo estabelecido, não haja indicação, por escrito, firmada por todas as entidades inscritas, o segmento correspondente ficará sem representação.